

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº. 018/2020.

Assunto: Representação de Inconstitucionalidade - Decreto nº 45.585/2018.

Prezado Associado,

No decorrer desta semana, diversos contribuintes receberam uma autuação do Município do Rio de Janeiro com a cobrança de multa por falta de controle sanitário sem licenciamento, exigido no artigo 3º, do Decreto nº 45.585/2018.

A Firjan já questiona judicialmente a taxa em questão através da representação de inconstitucionalidade, mas não obteve decisão liminar. Nesse contexto, o que resta é o ajuizamento de mandado de segurança coletivo pelos sindicatos representantes de cada categoria econômica, uma vez que, compete à União, e não ao município, editar normas gerais em matéria de proteção à saúde.

Caso seja do seu interesse, estamos à disposição para orientar os próximos passos para ajuizarmos a ação mandamental em benefício dos associados de cada sindicato patronal.

Ressaltamos que apenas a obtenção de medida liminar suspenderia a exigência de pagamento do débito, sendo assim, aconselhamos que os contribuintes apresentem impugnação aos autos de infração, ou realizem o pagamento com o desconto da multa. Neste último caso, sendo a decisão final do processo judicial favorável aos contribuintes, aqueles que realizaram o pagamento teriam direito à restituição.

Lembramos que o licenciamento de 2020 deve ser feito até abril pelo site: <http://sisvisa.rio.rj.gov.br/Cidadao/?ReturnUrl=%2f>.

Segue anexo o detalhamento sobre a representação de inconstitucionalidade.

Em caso de dúvidas, entre em contato pelo e-mail rbpinho@firjan.com.br

Atenciosamente,

DEPTº. JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: www.sigraf.org.br

PATROCINADOR ESPECIAL



PATROCINADOR



APOIO





Rio de Janeiro, 06 de março de 2020

Representação de Inconstitucionalidade Decreto nº 45.585/2018

No decorrer desta semana, diversos contribuintes receberam autuação do Município do Rio de Janeiro visando a cobrança de Multa por falta de Controle Sanitário sem licenciamento, exigido no artigo 3º, do Decreto nº 45.585/2018.

Logo após a criação do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro, a Firjan interpôs Representação de Inconstitucionalidade que teve sua liminar indeferida e aguarda julgamento do recurso interposto contra a mesma.

O Decreto nº 45.585/2018 veio com a pretensão de regulamentar a Lei Complementar nº 197/2018 no que diz respeito ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios no Município do Rio de Janeiro, entre outras providências.

Ao assim agir, o Município extrapolou as diretrizes nacionais em matéria de fiscalização sanitária e sua competência legislativa por impor o pagamento da referida taxa mesmo àqueles que executem atividades econômicas que não representam risco à saúde humana.

Isso porque, pertence à União a competência para editar normas gerais em matéria de proteção à saúde e, no exercício da mesma, foram aprovadas a Lei nº 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.” e a Lei 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - criado pela Lei nº 9.782/99 e ao qual estão vinculados, além da própria União, os Estados e os Municípios - define (art. 8º) como objeto da fiscalização sanitária apenas produtos e serviços que, em razão de suas especificidades, envolvam risco à saúde pública. Já a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, segue o mesmo raciocínio ao,



no art. 6º, caput e §3º, vincular a atividade de vigilância sanitária àquelas atividades que causem risco à saúde.

Na prática, a Lei Complementar nº 197/2018 ampliou a função de vigilância sanitária para toda empresa, o que revela um evidente descompasso em relação às diretrizes gerais definidas pela União nas Leis nº 9.782/99 e nº 8.080/90 e pela ANVISA na RDC 153/17 e IN nº 16/2017, ampliando indevidamente o universo de 242 para 1.331 atividades econômicas para fins de licenciamento.

Por esses motivos é que recomendamos o ajuizamento de mandado de segurança coletivo pelos sindicatos representantes de cada categoria econômica, com o intuito de afastar as ilegalidades acima já mencionadas, além das inconstitucionalidades por ofensa à segurança jurídica, e por uma clara usurpação da competência constitucional pelo Município, já que o SUS tem o poder de dispor de forma hierarquizada acerca do controle e fiscalização da vigilância sanitária.

Para tanto, é certo que ficaremos à disposição para que, uma vez sinalizado o interesse, possamos orientar quanto aos passos subsequentes para ajuizarmos a ação mandamental em benefício dos associados de cada sindicato patronal.

Cumpramos ressaltar que apenas a obtenção de medida liminar suspenderia a exigibilidade do débito constituído através do Auto de Infração recebido, motivo pelo qual recomendamos que os contribuintes apresentem impugnação aos Autos de Infração, ou realizem o pagamento com o desconto da multa. Neste último caso, sendo a decisão final do processo judicial favorável aos contribuintes, aqueles que realizaram o pagamento teriam direito à restituição.